



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 7.924**

**De 10 de Maio de 2021.**

**INSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO À  
SAÚDE MENTAL DAS VÍTIMAS E  
FAMILIARES DE VÍTIMAS DA COVID-19, NO  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE** faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI**

**Art. 1º** Esta Lei institui, no Município de Campina Grande/PB, através da Secretaria Municipal de Saúde- SMS, a Política de atenção à saúde mental das vítimas e dos familiares de vítimas da COVID-19.

**Art. 2º** O Município de Campina Grande-PB, através da secretaria Municipal de Saúde- SMS, em conformidade com o Sistema Único de Saúde (SUS) adotará a Política de atenção à saúde mental das vítimas e dos familiares de vítimas da COVID-19.

**Art. 3º** Para a execução das ações e serviços oferecidos no âmbito desta política, serão utilizados os recursos humanos e materiais que, de forma direta ou indireta, já estão à disposição do SUS, pelo Município de Campina Grande/PB, através da Secretaria Municipal de Saúde- SMS, além de outros que poderão ser contratados para essa finalidade específica.

**Art. 4º** As ações e os serviços oferecidos no âmbito da política de atenção a saúde mental das vítimas e dos familiares de vítimas da COVID-19 deverão ser executados por meio de equipes multidisciplinares, e serão pautadas pelos princípios e diretrizes do SUS, e realizadas pelo Município de Campina Grande/PB, através da Secretária Municipal de Saúde- SMS.

**Art. 5º** O atendimento de vítimas da COVID-19 ou de familiares de vítimas poderá ser realizado presencialmente ou à distância, de acordo com o regramento específico de cada



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

modalidade, determinado pelo respectivo conselho profissional do membro da equipe multidisciplinar que presta o atendimento.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Saúde-SMS promoverá cursos de capacitação para os profissionais envolvidos na realização de ações e serviços oferecidos no âmbito desta política, a partir de estratégias embasadas em evidências científicas, que garanta a abordagem ética e eficaz das questões relacionadas às consequências da COVID-19 para aqueles que procurarem auxílio profissional.

**Art. 7º** É parte integrante da política instituída por esta Lei a realização de campanhas de conscientização acerca da importância da assistência à saúde mental das vítimas da COVID-19 ou de familiares das vítimas que necessitem desse tipo de atendimento.

**Parágrafo Único-** As campanhas de conscientização previstas no “caput” também trarão orientações acerca de medidas para o enfrentamento de sentimentos como medo e stress, bem como apresentarão estratégias de cuidado em saúde mental.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

  
**BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**  
Prefeito Constitucional